



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 2007.61.06.005374-0

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Durvalino Ribeiro de Andrade, Kleberson do Nascimento Andrade e Suzyane do Nascimento Andrade Santos** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT** por meio da qual pleiteiam indenização decorrente de danos materiais e morais, além de pagamento de pensão vitalícia, correspondente a um salário mínimo, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/08/2004, no KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada. A petição inicial (fls. 02/16) veio instruída com a procuração e documentos (fls. 17/132).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 136).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como denunciou à lide o Ministério da Defesa; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/175). Sua defesa veio acompanhada de documentos (fls. 176/197).

Os autores se manifestaram em réplica às fls. 206/225.

Proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, indeferiu a denunciação da lide requerida pelo réu, e instou as partes a especificarem provas (fl. 226).

As partes requereram a produção de provas documental e testemunhal.

Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 245), que foi produzida mediante oitiva de duas testemunhas, uma arrolada pelos autores e outra pelo réu (fls. 288/294).

Os autores juntaram novos documentos (fls., 298/330), de cujo teor teve ciência e se manifestou o réu (fls. 333/334).

As partes se manifestaram em alegações finais (os autores às fls. 363/367 e o réu às fls. 369/380).

A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação da sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

As partes são legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e, já superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

Os autores pretendem a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, além de pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente a um salário mínimo, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/08/2004, no KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada/SP.

Segundo consta nos autos, no dia dos fatos, o primeiro autor, que é Escrivão de Polícia, estava dirigindo o veículo VW/Santana, cor branca, ano 2002, placas CDV-3872, veículo este caracterizado como viatura policial, de propriedade do Governo do Estado de São Paulo.

Consta ainda que no veículo, que realizava o percurso entre Paulo de Faria/SP e São José do Rio Preto/SP, estavam a mulher do primeiro autor e mãe dos demais autores, Maria Aparecida do Nascimento Andrade, que se encontrava sentada no assento da frente, ao lado do motorista; e, no assento traseiro do veículo estavam Clodoaldo do Nascimento Sérgio, Natália Beatriz de Paula Nascimento, além da filha desse casal, Hariany de Paula do Nascimento.

Segundo versão dos autores, confirmada por uma das testemunhas, que se encontrava no veículo (Natália), no momento em que trafegavam na altura do KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada, quando o motorista saiu para realizar a ultrapassagem de um caminhão e de uma caminhonete, a caminhonete, que estava atrás do caminhão, saiu à esquerda, para também realizar a ultrapassagem do caminhão, sem os devidos cuidados, obrigando o motorista do veículo VW/Santana a sair para o acostamento à esquerda, para evitar a colisão lateral.

Consta que em razão do estado precário do acostamento, não pavimentado e com pedregulhos e buracos, bem como em razão do degrau



*2007

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existente, teria ocorrido o capotamento do veículo, fato que ensejou, além dos danos materiais, a morte das passageiras Maria Aparecida e Hariany.

O réu, a despeito de não contrariar a versão dos fatos, defende a inexistência de responsabilidade em relação ao dano sofrido, em razão da culpa do autor, condutor do veículo; além de ausência de demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano. Apóia-se no laudo pericial realizado pela Polícia Técnico-Científica. E contesta os valores exigidos a título de danos materiais e morais.

Da análise do laudo realizado no local do acidente, pela Polícia Técnico-Científica (fls. 74/85), é possível extrair algumas conclusões, as quais enumero abaixo:

i) a pavimentação da rodovia, no local do acidente, encontrava-se em mau estado de conservação, bem como continha trechos de desnível de até 25 cm em relação à superfície dos acostamentos;

ii) o acostamento, por sua vez, era constituído de cascalho solto;

iii) quanto aos elementos encontrados no local, consta no laudo que *“cerca de 49,0 m de vestígios de derrapagem, em desenvolvimento curvilíneo, correspondentes aos pneus do veículo VW Santana envolvido, sendo 39,0 m no acostamento da esquerda e 10,0 m na mão de direção esquerda, considerando o sentido Nova Granada – S.J.R.Preto da via examinada (sentido do veículo), conforme indicado no desenho esquemático e fotografia de nº 01 em anexo”* (fl. 77);

iv) quanto a dinâmica do evento, consta no laudo que o veículo, *“...por motivo que foge à esfera pericial, saiu no acostamento da esquerda por onde trafegou em processo de derrapagem por cerca de 39,0 m. Provavelmente o condutor na tentativa de retornar à pista e retomar o controle direcional do veículo, derivou-o à direita de sua trajetória, adentrando na mão de direção da esquerda por onde deslocou ainda derrapando por cerca de 10,0 m, onde na região do eixo centro-longitudinal da via, veio a sofrer capotamento”* (fl. 78);

v) quanto a velocidade do veículo no momento do evento, indicou o Sr. Perito que estaria com velocidade não inferior a 95,0 km/h, sendo que no local a velocidade máxima permitida seria de 80 km/h (fl. 79);

vi) concluiu o Sr. Perito que *“o acidente em questão sob o contexto técnico-científico ocorreu em virtude da perda da dirigibilidade do veículo por parte de seu condutor, ocasionada inicialmente pela evasão da pista (saída no acostamento da esquerda) e posterior manobra de derivação à*

direita de sua trajetória, (provavelmente com intuito de retornar o leito carroçável e controle direcional), contribuído pelo desnível do acostamento em relação à pista” (fl. 79).

O laudo não fez qualquer menção às vítimas fatais, mas há fortes evidências no sentido de que não estariam utilizando cinto de segurança, fato que, sem dúvida, pode ter contribuído para os óbitos, pois consta nos autos que ambas as vítimas fatias teriam sido arremessadas para fora do veículo, nada tendo sofrido as demais pessoas que permaneceram no interior do veículo, após seu capotamento.

Pois bem, passo a exame dos fatos, no que se refere aos pedidos de responsabilização do réu pelos supostos danos sofridos pelos autores.

Do direito à indenização.

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro *in* Direito Administrativo, 19^a ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, “*a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, matérias ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes*”. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge só pela ocorrência da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo.

Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, *in* Responsabilidade Civil, 4^a ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que “*A responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distinta, a saber: a) de **conduta positiva**, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de **conduta omissiva**, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco*” (grifei).

O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que “*...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumentes conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a idéia do que se convencionou denominar ‘**falta do serviço**’ (**faute du service**), ou a ‘**culpa do serviço**’, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o*



*2007

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa" (grifei).

A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente.

Se o dano decorrer de um ato omissivo, um "não fazer", do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de *faute du service*. A inércia do Poder Público, que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas caracteriza a comportamento omissivo culposos a ensejar a indenização, a teor da Teoria da "*Faute du Service*".

No caso em tela, é certo que o estado da rodovia concorreu para o acidente, notadamente as condições do acostamento (sem pavimentação) e a existência de degrau entre este e a pista de rolamento, consistindo esses fatos atos omissivos do Estado, por não realizar a conservação e os reparos devidos na estrada federal.

Mas a hipótese merece melhor análise quanto a culpa e conseqüente responsabilidade concorrente do primeiro autor, condutor do veículo, pela ocorrência do acidente.

O primeiro ponto que chama a atenção é a total ausência de vestígios acerca do suposto veículo que teria obrigado o condutor à realização da manobra que resultou no acidente, sendo que nem mesmo há informações sobre o caminhão que seria ultrapassado, e que aparentemente não estaria envolvido no evento. No entanto, essa versão foi desde o início sustentada pelo condutor e testemunhas, e por essa razão não há razão para se duvidar dela. Assim, admitida essa versão, haveria nessa conduta culpa de terceiro, que teria realizado uma manobra de forma indevida, dando ensejo a uma conduta defensiva do condutor do veículo que resultaria no acidente.

Quanto ao primeiro autor, condutor do veículo, sei que é muito difícil a tomada de decisões em situações de emergência, principalmente pela exigüidade de tempo para a ação, mas não posso deixar de reconhecer que falhas foram cometidas no evento, as quais implicam em reconhecimento de que ele, condutor, no meu entendimento, concorreu com até maior grau de culpa para a ocorrência do acidente. Cito os seguintes motivos:

a) segundo o Sr. Perito, o condutor estava trafegando em velocidade acima do limite permitido (95 km/h quando a máxima permitida era de 80 km/h), fato que configura uma conduta imprudente; essa conclusão de certa forma desqualifica a afirmação do autor/condutor, no sentido de que antes do início da ultrapassagem estaria atrás dos dois veículos que seriam ultrapassados, a uma velocidade entre 20 e 60 km/h. A dinâmica do evento leva à conclusão no sentido de que o condutor se aproximou dos veículos a uma velocidade muito maior, sendo esse o motivo que impediu outra manobra, que não a realizada;

b) ao contrário do acima exposto, se a diferença de velocidades não era tão grande, correto concluir que o condutor também agiu com imperícia ao decidir pela evasão brusca da pista (saída para o acostamento pela esquerda), sem tentar uma frenagem ou até permitir um abalroamento lateral ou traseiro, dada as condições do acostamento;

c) segundo o laudo pericial, o condutor trafegou no acostamento por 39 m, antes de derivar à direita e retornar à faixa de rolamento; considerando essa distância e a velocidade citada (95 km/h), correto concluir que o condutor trafegou pelo acostamento por apenas 1,5 segundos, ou seja, não houve tentativa de controlar o veículo, que estaria em processo de derrapagem, antes da manobra de retorno à pista; a foto de fl. 82 mostra que aparentemente não havia obstáculos no acostamento, o que, em tese, permitiria uma tentativa de controle do veículo, com a redução de sua velocidade, antes de qualquer outra manobra;

d) a figura de fl. 81 também demonstra que o retorno à pista não seria a opção correta, naquela situação, pois o veículo se encontrava em velocidade elevada, em processo de derrapagem, com a traseira saindo à esquerda; nessa situação, o retorno à pista à direita encontrou duas agravantes, sendo a primeira, o degrau, que deve ter implicado em elevação do veículo, após o impacto, com perda da aderência; e segunda, a mudança de piso, antes sem aderência, em razão dos pedregulhos, e em seguida a pavimentação, com muita aderência, fato que, aliado à mudança de ângulo do veículo, que entrou na pista e forma lateral, ocasionou o capotamento, pela absoluta impossibilidade de deslizamento. Essa dinâmica é explicada pela 1ª Lei de Newton ou Lei da Inércia, que apresenta o seguinte enunciado: *Na ausência de forças, um corpo em repouso continua em repouso, e um corpo em movimento, continua em movimento retilíneo uniforme.* Ou seja, o veículo, que se encontrava em movimento retilíneo, sofreu um processo de derrapagem, mas mesmo assim prosseguiu no movimento retilíneo, em razão das características do piso; no entanto, ao ingressar na área pavimentada, sofreu elevada força de atrito, a qual, no entanto, não foi capaz nem de parar o veículo e nem de alterar sua direção, já que seu ângulo em relação ao seu curso havia sofrido alteração, em razão da derrapagem, o que ocasionou o capotamento.

Diante desses fatos, entendo que a responsabilidade do réu, embora presente, já que as condições inadequadas da rodovia contribuíram



*2007

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o evento, deve ser mitigada, tendo em vista o reconhecimento de culpa concorrente do condutor do veículo. No caso, reconhecendo que a culpa do condutor se mostrou maior que a do réu, fixo-a em torno de 30%, em desfavor deste último, adotando esse percentual para a apuração dos danos pleiteados nesta ação.

Analiso, a seguir, o cabimento e valor dos supostos danos.

Dos danos materiais.

Os autores pleiteiam a título de danos materiais o valor desembolsado para o reparo realizado no veículo acidentado, no montante de R\$ 14.478,70, além de pagamento de pensão vitalícia em favor do primeiro autor, no valor de um salário mínimo, sob o argumento de que sua mulher, falecida no acidente, cuidava dos afazeres da casa.

O réu contesta os valores apresentados pelos autores, a título de despesas com o reparo do veículo, sob o argumento de que não foram apresentados três orçamentos. Mas não apresentou o réu qualquer indício quanto a ilegitimidade dos montantes exigidos, como também não se propôs a produzir provas nesse sentido.

No caso, entendo que os valores exigidos mostram-se compatíveis com os danos sofridos pelo veículo, o que pode ser observado pelas fotos que fazem parte do laudo pericial.

Dessa forma, em observância ao percentual acima (30%), fixo os danos materiais no valor de R\$ 4.343,00 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais), devendo ser atualizado desde o mês de maio de 2007 (data do desembolso, conforme notas fiscais).

Não obstante, entendo que o pedido de pensão vitalícia deve ser julgado improcedente. Primeiro, em razão do menor grau de culpa imputado ao réu; segundo, porque a mulher do primeiro autor encontrava-se trabalhando na época do acidente (fl. 35), o que lhe ensejou a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, fato que é confirmado nos registros do CNIS (NB 137.541.897-9, DIB 20/08/2004).

Do dano moral.

Constitui o dano moral em lesões de natureza não-econômica sofrida pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar

íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido.

No caso em tela, é incontroverso que os autores sofreram um dano moral, consistente na perda de um ente querido (mulher do primeiro autor e mãe dos demais).

Segundo a melhor doutrina a indenização por dano moral, além de prestar uma satisfação em relação à vítima, tem também um caráter punitivo e pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de inibir novas práticas da espécie. Por outro lado, a indenização também não deve fomentar um enriquecimento indevido ao postulante, eis que se busca evitar a criação da chamada *indústria do dano moral*.

Indenizar equivale, segundo concepção técnica dominante, a repor no patrimônio do ofendido, a parte de que foi desfalcado, porque restabelece a integralidade. Podendo, no caso de dano moral, ser estimada por aproximação (art. 1533, CC), embora o dinheiro pago não possa recompor totalmente a integridade física, psíquica ou moral lesada. Não há correspondência de valores, pois os morais se situam em outra dimensão.

À aferição dos fatores determinantes da elaboração do prejuízo moral, exige-se apreciação valorativa dos diversos fatores que concorreram para a efetivação do *damnum*, sendo ela entregue ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao poder do juiz de fixar o montante indenizatório.

Para Carlos Alberto Bittar, *"diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto"*.

Destaca, ainda, o renomado jurista que *"[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"*

Na espécie em testilha, entendo que no arbitramento desse dano também deve ser lavada em consideração a responsabilidade mitigada, imposta ao réu.



*2007

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, como exposto no início da fundamentação, o laudo não fez qualquer menção às vítimas fatais, mas há fortes evidências no sentido de que não estariam utilizando cinto de segurança, fato que, sem dúvida, pode ter contribuído para os óbitos, pois consta nos autos que ambas as vítimas fáticas teriam sido arremessadas para fora do veículo, nada tendo sofrido as demais pessoas que permaneceram no interior do veículo, após seu capotamento.

Assim, era dever do condutor zelar para que todos os ocupantes do veículo viajassem em condições de segurança, sendo o uso do cinto um item obrigatório de segurança.

Nesse contexto, a despeito do reconhecimento da responsabilidade do réu, reputo suficiente a quantia de **R\$ 10.200,00** (dez mil e duzentos reais), que corresponde a 20 salários mínimos ora vigentes, para compensar os autores moralmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**:

a) a ressarcir os autores, pelos danos materiais sofridos, na importância de **R\$ 4.343,00** (quatro mil trezentos e quarenta e três reais), devendo ser atualizado desde o mês de maio de 2007, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF;

b) pagar aos autores, a título de danos morais, a importância de **R\$ 10.200,00** (dez mil e duzentos reais), corrigida monetariamente a partir desta data, também nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2010.

José Luiz Paludetto
Juiz Federal Substituto